

ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

**LEI MUNICIPAL Nº 336/2012.**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2013 e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como Emenda Constitucional n.º 31, de 27 de junho de 2008, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte LEI:

CAPITULO I

Seção Única

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Orçamento do Município de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2013, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

CAPITULO II

Seção Única

Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Metas e Prioridades;

ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

II – de Metas Fiscais;

III - de Riscos Fiscais;

Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

I-Metas Anuais, contendo:

- a) Metas Anuais de Receita;
- b) Metas Anuais de Despesa;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Evolução do patrimônio líquido;

V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;

VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

VII - Projeção atuarial do RPPS;

VIII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

IX - Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório;

X - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

### CAPÍTULO III

#### Seção I

#### Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

Art. 3º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

I – responsabilidade na gestão fiscal;

II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;

IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, contém as metas prioritárias para o exercício de 2013, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.

§3º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2013, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Art. 5º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2013:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei;

III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterà as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2011 e 2012, bem como a estimativa para 2013;



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2011 e 2012 e fixada para 2013;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2013, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal, bem como, a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2013 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X- Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;
- XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- XVIII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 6º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 7º. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de

ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 8º. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2013, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5º, inciso III, da LC n.º 101/00.

Art. 9º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2013, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2013, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 13. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária, em tramitação.



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam, parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2012, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 15. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 16. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

Seção II  
Dos Créditos Adicionais

Art. 17. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2013 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável a matéria.

§ 1º. A execução dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 18. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. Dentro do mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

Art. 19. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 20. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2013 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

Art. 21. Não se incluem no limite de suplementação, previsto no Art. 17 da presente Lei, as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII - incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2012, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

Art. 22. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;





ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 23. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

CAPÍTULO III  
Seção Única  
Do Superávit Financeiro

Art. 24. A Lei Orçamentária poderá prever superávit financeiro.

Parágrafo Único. Se, no decorrer do exercício, houver necessidade de abertura de Crédito Adicional, o Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

CAPÍTULO IV  
Seção Única  
Das alterações na legislação tributária

Art. 25. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 26. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei

ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 27. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção I

Das despesas com pessoal

Art. 28. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2012, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29. Observado o disposto no parágrafo único do art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 30. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 31. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 32. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 33. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO V  
Seção I  
Das diretrizes relativas às despesas  
Subseção II  
Da previdência



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

Art. 34. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 35. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2013 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 36. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 37. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 38. O orçamento do fundo de previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”, conforme consta na Portaria Interministerial n° 688, de 14 de outubro de 2005 e suas alterações.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III

Da saúde e educação

Art. 39. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo X e XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IV

Dos suprimentos para o Legislativo



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

Art. 40. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no mês de Janeiro de 2013, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2012, devendo ser ajustada em fevereiro de 2013, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 41. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2013.

Art. 42. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), conforme Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e suas atualizações.

CAPÍTULO V

Seção I



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

Das diretrizes relativas às despesas  
Subseção VI  
Das subvenções

Art. 43. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2013, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura (OCCI), na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, e da Resolução T.C. Nº 001/2009 de 01.04.09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de setembro de 2012;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2013, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

§5° O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola da União, para as unidades executoras.

§6° As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7° As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VII

Dos consórcios

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1° Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2° Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no *caput*, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VIII

Dos Programas Assistenciais

Art. 45. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

§1º Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IX

Dos Precatórios

Art. 46. O orçamento para o exercício de 2013 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2012, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2013, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 47. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção X

Das OSs e das OSCIPs

Art. 48. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TCE nº 020, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO VI





ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

Seção Única  
Da execução Orçamentária  
Subseção I  
Das despesas novas

Art. 49. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 50. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI  
Seção Única  
Da execução Orçamentária  
Subseção II  
Da limitação de empenho

Art. 51. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 52. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 53. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 54. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI  
Seção Única  
Da execução Orçamentária  
Subseção III  
Dos orçamentos dos fundos

Art. 55. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2012 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 56. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

Art. 57. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 51 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 58. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.

Art. 59. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2013, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V - a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

## CAPÍTULO VII

### Seção Única

#### Da participação da população e das audiências públicas

Art. 60. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

- I - ao Poder executivo, até primeiro de setembro de 2012 junto à Secretaria de Finanças;
- II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

62

ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

- a) receber comunicação formal da data da audiência;
- b) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados de acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais.

CAPÍTULO VIII

Seção Única

Da celebração de operações de crédito

Art. 61. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2013, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2013, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 62. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

§ 3º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO IX

Seção Única

Das disposições gerais



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

Art. 63. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2013 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2012 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 64. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2013, será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2012, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 65. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 66. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 67. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 68. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

§ 2º. O veto as emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2013/2013, referente ao exercício de 2013, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 69. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2013, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 70. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 71. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 72. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - Anexo de Prioridades (ANEXO I);
- II - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO II);
- III - Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO III).

Art. 73. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2013, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 74. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

CAPÍTULO X

Seção Única

Das disposições relativas ao piso nacional do magistério público  
Educação Básica

Art. 75. Fica o Município autorizado a pagar o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dar-se-á pela determinação nacional para o exercício de 2012.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738/2008, serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 76. O valor de que trata o art. 2º da Lei 11.738/2008, admite que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 77. A União poderá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei 11.738/2008, nos casos em que o Ente Municipal, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Parágrafo único. O Ente Municipal deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada da documentação prevista na Resolução nº 2, de 23 de janeiro de 2009, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, aprovada pela PORTARIA Nº 484, de 28 de maio de 2009, do Ministério da Educação.

Art. 78. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais

ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 79. A despesa decorrente da aplicação e integralização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, conforme cronograma estabelecido no art. 76 desta Lei, não constitui um risco fiscal, em virtude de ser custeada integralmente com recursos específicos do FUNDEB, e, caso necessário, com aporte financeiro da União.

CAPÍTULO XI  
Seção Única  
**Do Controle Interno**

Art.80. O sistema de controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, sendo estruturado observando as determinações previstas no art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei complementar 101/2000 e Resolução 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO XII  
Seção Única  
Dos Restos a pagar

Art. 81. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

CAPÍTULO XIII  
Seção I  
Do SISTN

Art. 82. Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizarão, por meio eletrônico na internet de forma independente através do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, e Relatório Resumido de Execução Orçamentária em conformidade com a resolução T.C. Nº 0004/2009.



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

Transparência da Gestão Fiscal e do SAGRES

Art. 83. O Município deverá implantar e operacionalizar o Sistema do Portal da Transparência, conforme determinação da LC nº 131, de 2009.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 84. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, da LC 131, de 2009, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 85. O Município deverá implantar e operacionalizar o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), aplicativo integrante do Projeto de Prestação de Contas e Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 86. O SAGRES terá como base a coleta mensal e a análise e disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a execução orçamentária e financeira, sobre licitações, contratos administrativos e sobre as despesas com pessoal das unidades gestoras municipais.

Art. 87. O Município deverá adaptar seus sistemas de informação para a extração de dados e remessa ao TCE-PE nos modelos definidos pelas Resoluções TC 004/2010 e 005/2010.

CAPÍTULO XIV

Seção I

Do Trabalho Voluntário

Art. 88. O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento

ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

dos cidadãos do Município de Brejo da Madre de Deus, que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

§ 1º. O cidadão voluntário de que trata o *caput* poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.

§ 2º. A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.

§ 3º. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas prévias e sem direito a percepção de qualquer indenização.

§ 4º. É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e conseqüente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.


CAPÍTULO XV

Seção Única

Da vigência

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Brejo da Madre de Deus, 06 de Setembro de 2012.



José Edson de Sousa  
**Prefeito Constitucional**



cuidando de nossa gente com amor

ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

### ANEXO III

## ANEXO DE RISCOS FISCAIS PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – PLDO/2013

( ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013

### ANEXO III - RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

O anexo de Riscos Fiscais tem sua origem no princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar, nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida.

**1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS** – Refere-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento, a frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes.
- b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio. são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento. os

ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).

- c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais.

Os riscos que afetam as metas de resultados primário têm efeito sobre o fluxo da receita e da despesa, de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas na proposta de execução orçamentários, prevê que haja limitação de empenho, equalizando a despesa à receita efetivamente realizada.

O primeiro tipo de risco fiscal que afeta as contas públicas diz respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem durante o exercício financeiro, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receita e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, por exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, oriundos de situações que estão fora do controle da Administração Municipal, como diminuição dos valores das transferências constitucionais, diminuição dos valores da receita própria causada por possível inadimplência. Tem também a frustração no recebimento de recursos de convênios já firmados com a União e o Estado, as chamadas receitas de capital que em sua maioria é afetada por decisões e ajuste da política do Estado e também da União, e demais aspectos que frustrem as previsões de receitas.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem sofrer desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas programações para o Município. Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, as quais são diretamente afetadas por alterações na legislação municipal.





ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

---

**2. RISCOS DA DÍVIDA-** Este é originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil preverem. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerarem os riscos provenientes de novas ações judiciais.

É importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e, portanto são apenas estimativas, e que a tabela abaixo não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer no âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-ão dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência.

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

2013

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Despesas oriundas de situações de emergências e/ou calamidade pública decorrentes de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias enchentes e outras calamidades que necessitam de ações emergenciais	500.000,00	Abertura de crédito adicionais a partir da Reserva de contingência de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida prevista. E/ou redução de dotações da despesas discricionárias	500.000,00
Demandas judiciais oriundas de processos pertinentes à administração municipal, como ações de pequeno valor entre outras	500.000,00	Abertura de crédito adicionais a partir da Reserva de contingência de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida prevista. E/ou redução de dotações da despesas discricionárias	500.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000,00</b>		<b>1.000.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição		Descrição	
Arrecadação de tributos a menor devido à frustração da arrecadação.	500.000,00	Limitação de Empenhos	500.000,00
Discrepância das projeções.	500.000,00	Limitação de Empenhos	500.000,00
Restituição de tributos	50.000,00	Limitação de Empenhos	50.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.050.000,00</b>		<b>1.050.000,00</b>





ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

Brejo da Madre de Deus, 1º de agosto de 2012.

  
José Edson de Sousa  
Prefeito Constitucional





cuidando de nossa gente com amor

ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL  
DE BREJO DA MADRE DE DEUS

## ANEXO I

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DO PROJETO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PLDO/2013

( ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



**ANEXO DE PRIORIDADES**  
**ANEXO I**  
**PROJETO DE LEI DE DIRTRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PARA 2013**

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013**

Nº da Ação	Função: 01 -- Legislativa
01.01	Recuperar, ampliar e reformar o prédio da Câmara.
01.02	Reequipar o Poder Legislativo de veículos, móveis máquinas e equipamentos diversos.
01.03	Manter o regular funcionamento do poder legislativo e Melhorar os serviços postos à disposição da comunidade
01.04	Arquivos software, hardware, periféricos e acessórios em geral
01.05	Modernizar, capacitar e orientar a administração do Poder Legislativo, através de serviços técnicos especializados.

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013**

Nº da Ação	Função: 04 -- Administração
04.01	Permitir o regular o funcionamento das atividades da administração municipal, aperfeiçoando o atendimento dos serviços disponibilizados a população.
04.02	Aquisição de computadores, software e hardware para efficientizar os serviços da administração pública.
04.03	Adquirir veículos, máquinas e equipamentos diversos para órgãos e entidades administrativas.
04.04	Publicar Atos e Legislação, divulgar obras, programas, campanhas e aumentar a transparência na administração municipal, em cumprimento do Art. 37 da Constituição Federal.
04.05	Promover ações de reciclagem, capacitação e treinamento com os servidores e colaboradores municipais.
04.06	Atender às necessidades da Administração Municipal, através de serviços de assessoria e consultorias técnicas especializadas.
04.07	Oferecer cooperação financeira a outros governos para melhorar os serviços públicos oferecidos à população.
04.08	Dar apoio aos conselhos em suas ações de cidadania e controle social
04.09	Locar veículos em quantidade satisfatória para a execução dos diversos serviços vinculados à administração municipal.
04.10	Viabilizar a cobrança de tributos municipais através da aquisição de equipamentos de informática e mão-de-obra qualificada.
04.11	Implementar atividades de interesse da população do município,



**ANEXO DE PRIORIDADES**  
**ANEXO I**  
**PROJETO DE LEI DE DIRTRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PARA 2013**

	consociados a outros municípios, através da promoção de ações integralizadoras entre os governos municipais.
04.12	Realizar convênios com outros governos, ou órgãos governamentais para melhorar os serviços de justiça e segurança pública.
04.13	Executar projetos e atividades relacionadas com a conservação, modernização e ampliação do patrimônio público.
04.14	Apoiar entidades sem fins lucrativos.
04.15	Dar continuidade de patrimônio – SCP, abrangendo a contratação de consultorias especializadas e aquisição de equipamentos, inclusive de informática.
04.16	Modernizar os diversos tipos de controle exigidos pela legislação, dentre eles o sistema de controle interno, protocolo central e orientar a administração municipal para atingir os resultados pretendidos na gestão.
04.17	Instituir e instalar a Guarda municipal.
04.18	Promover a comunicação institucional.

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013**

<b>Nº da Ação</b>	<b>Função: 08 – Assistência Social</b>
08.01	Implantar e manter Centro de Convivência de Idosos e atender programas assistenciais correlatos
08.02	Atender a crianças carentes e manter ações sócio educativas erradicando o trabalho infantil e diminuindo a evasão escolar
08.03	Implantar e manter Núcleos de Apoio às Vítimas de Violência Sexual, bem como atender seus familiares
08.04	Promover cursos, oficinas e seminários para capacitar jovens com faixa etária entre 14 e 18 anos para inserção no mercado de trabalho
08.05	Atender em domicílio e promover ações voltadas à inclusão social dos portadores de deficiência, assegurando seus direitos fundamentais
08.06	Capacitar jovens para o mercado de trabalho e manter atividades do programa Projovem Adolescente
08.07	Atender as famílias carentes e manter as atividades do CRAS
08.08	Manter ações do Programa de Assistência Social, implantar serviços comunitários nas zonas urbana e rural do município e fornecer cestas básicas e outros benefícios



**ANEXO DE PRIORIDADES**  
**ANEXO I**  
**PROJETO DE LEI DE DIRTRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PARA 2013**

08.09	Implantar Centros Comunitários para assistir à população carente do município promovendo treinamentos e capacitações
08.10	Manter a Casa de Passagem e apoiar o Conselho tutelar, mantendo ações em favor das crianças e adolescentes
08.11	Contratar monitores para execução de projetos voltados para ação comunitária e de programas de geração de renda empregabilidade
08.12	Contratar Assistentes Sociais e proporcionar meios de locomoção para transportes dos idosos e dos deficientes
08.13	Firmar parcerias e convênios, custear monitores e instrutores, manter ações do programa de requalificação social e empregabilidade e adquirir equipamentos e instrumentos necessários para execução deste programa
08.14	Promover ações de prevenção nas áreas de risco, conceder benefícios a pessoas vitimadas por calamidades públicas e apoiar à moradia em áreas de segurança
08.15	Atender a crianças e adolescentes em situação de risco, através de programas de abrangência geral.
08.16	Promover atenção integral a mulher através de ações voltadas para as áreas de saúde, educação, cultura e efetivação de direitos, e apoio à mulher vítima de violência.
08.17	Manter as ações da Assistência Social e Implantar de Centros de Referência especializados
08.18	Executar o Programa Bolsa Família garantindo assim a permanência das crianças nas escolas, visando reduzir a evasão escolar
08.19	Apoiar os Conselhos e remunerar os Conselheiros Tutelares, permitindo seu regular funcionamento
08.20	Distribuir enxovais e acompanhar as gestantes assegurando uma gravidez tranquila
08.21	Adquirir ou locar veículos para transportes de portadores de deficiência e idosos, para realização de exames, emissão de documentos e outras necessidades básicas.
08.22	Adquirir ou construir uma sede própria para a Secretaria de Assistência Social, para melhor atendimento a comunidade
08.23	Implementar e manter as ações de segurança Alimentar e Nutricional - SAN



**ANEXO DE PRIORIDADES**  
**ANEXO I**  
**PROJETO DE LEI DE DIRTRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PARA 2013**

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013**

Nº da Ação	Função: 09 – Previdência Social
09.01	Manter o Regime Próprio de Previdência Social e Prestar Assistência Previdenciária aos Servidores Ativos Inativos, Pensionistas e Dependentes.

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013**

Nº da Ação	Função:-- 10 -Saúde
10.01	Implantar as ações destinadas à operação do novo modelo estabelecido para o SUS, denominado PACTO PELA SAÚDE e GESTÃO DO SUS por meio de blocos financeiros.
10.02	Manutenção e ampliação do programa de atenção básica de saúde
10.03	Ampliação e manutenção das equipes de Estratégia de saúde da família.
10.04	Ampliação e manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde -- PACS
10.05	Assistência farmacêutica, por meio de fornecimento de medicamentos básicos e fitoterápicos.
10.06	Prevenção de riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e dos ambientes sujeitos a vigilância sanitária.
10.07	Prevenção e controle de doenças, surtos e epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas de maneira oportuna.
10.08	Ampliação e manutenção do programa de saúde bucal.
10.09	Manter o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema único de Saúde e ampliar o atendimento.
10.10	Apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.
10.11	Atenção a população com serviços especializados de saúde.
10.12	Promoção a segurança alimentar e nutricional dos municípios, prevenindo e controlando os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.
10.13	Apoio ao calendário oficial de imunização e campanhas dos governos estaduais e federais.
10.14	Aperfeiçoamento e modernização do sistema de saúde a fim de proporcionar a regulamentação das atividades administrativas do SUS.
10.15	Ampliação do acesso da população aos medicamentos considerados essenciais, beneficiando as pessoas com dificuldade para realizar o tratamento devido ao alto custo desses produtos, através da Farmácia

A -



**ANEXO DE PRIORIDADES**  
**ANEXO I**  
**PROJETO DE LEI DE DIRTRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PARA 2013**

	Popular do Brasil.
10.16	Vigilância, prevenção e atenção as doenças sexualmente transmissíveis.
10.17	Atenção à população demandatária de serviços médicos e odontológicos através de todo assistencial.
10.18	Garantia do atendimento móvel de urgência, diminuindo o risco de morte e seqüelas.
10.19	Atendimento a população com serviços especializados odontológicos
10.20	Atenção integral a saúde da mulher.
10.21	Manutenção do NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família
10.22	Atendimento a população que sofre de distúrbios mentais, visando sua reintegração social, através do CAPS.
10.23	Ampliação e recuperação das unidades de saúde para melhorar o atendimento da população, dando ênfase ao hospital e laboratório.
10.24	Apoio a entidades de saúde sem fins lucrativos do município para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.
10.25	Implantação e manutenção da saúde do escolar, visando identificar e corrigir, de forma precoce, problemas que possam comprometer o processo de aprendizagem, e diminuição dos índices de repetência e evasão escolar
10.26	Melhoria das condições de trabalho dos profissionais de saúde.
10.27	Promoção do envelhecimento saudável e a manutenção da máxima capacidade funcional do indivíduo que envelhece, pelo maior tempo possível, valorização da autonomia ou autodeterminação e a preservação da independência física e mental do idoso, em parceria com as demais secretarias.
10.28	Atenção integral a saúde da criança, dando ênfase a incentivar o aleitamento materno, visando diminuir a mortalidade infantil em crianças até um ano de idade.
10.29	Garantir atenção integral as gestantes fortalecendo os vínculos afetivos para redução da mortalidade infantil e materna.
10.30	Realizar e promover capacitações e cursos aos profissionais da saúde, garantindo seu desenvolvimento e atualização para maior segurança a promoção a saúde da população.



**ANEXO DE PRIORIDADES**  
**ANEXO I**  
**PROJETO DE LEI DE DIRTRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PARA 2013**

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013**

Nº da Ação	Função: 11- Trabalho
11.01	Firmar convênios com entidades profissionalizantes e Associações de Classe, custear monitores e instrutores, firmar convênios com Universidades para criação de empresas incubadoras, realizações de missões empresariais, participação de feiras e exposições de negócios, aquisição de equipamentos e instrumentos, bem como estimular a participação em cursos e capacitação de gestão empresarial. Desenvolver habilidades, aptidões e aperfeiçoamento de técnicas e acesso a novas tecnologias em parcerias com o SENAC, SENAI, SESI, SESC, SEBRAE e entidades profissionalizantes, permitindo a geração de renda, emprego e ingresso à formalidade.
11.02	Firmar convênios com entidades profissionalizantes e Associações de Classe, custear monitores e instrutores, criar centro comunitário para a profissionalização, instalar unidade da Agência de Trabalho e adquirir equipamentos e instrumentos necessários à execução e manutenção das ações do programa.
11.03	Manutenção das ações do programa de requalificação profissional, firmar convênios com entidades profissionalizantes e associações de classe, custear monitores e instrutores e adquirir equipamentos e instrumentos necessários à execução do programa.

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013**

Nº da Ação	Função: 12- Educação
12.01	Garantir o oferecimento da alimentação escolar para os alunos da rede municipal de ensino (Pré-escolar fundamental e supletivo)
12.02	Propiciar o acesso dos alunos a escola pública, através de locação e aquisição de veículos para o transporte escolar.
12.03	Oferecer matrícula a totalidade da população demandatária do ensino fundamental e manter o regular funcionamento da rede municipal de ensino.
12.04	Executar projetos de obras de restauração e ampliação da rede municipal de ensino.
12.05	Fomenta atividades especiais para oferta do Ensino Especial, adquirir

**ANEXO DE PRIORIDADES**  
**ANEXO I**  
**PROJETO DE LEI DE DIRTRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PARA 2013**

	material didático-pedagógico e oferecer formação continuada de professores em Educação Especial.
12.06	Executar obras de restauração e ampliação das creches e estabelecimentos de educação infantil, aquisição de móveis, máquinas e equipamentos diversos.
12.07	Adquirir material didático e pedagógico, capacitar e remunerar alfabetizadores e adquirir gêneros alimentícios para Educação de Jovens e Adultos.
12.08	Adquirir materiais didáticos para estimular e promover a leitura, entre os jovens e adultos, como fonte e alimento de vida para o desenvolvimento cultural e social das comunidades do Município.
12.09	Garantir educação básica para toda sociedade, inclusive o acesso educação infantil, melhorar as condições de ensino e estimular o aprendizado nos ensinos fundamental, médio, infantil e o ensino de jovens e adultos.
12.10	Proporcionar aos alunos matriculados e / ou egressos das escolas públicas momentos de estudo, com a finalidade de aprimorar os conteúdos necessários aos exames de vestibulares e ENEM.
12.11	Apoiar as entidades educacionais sem fins lucrativos do município.
12.12	Adquirir material permanente, máquinas veículos móveis, equipamentos, hardware e software de informática, utensílios e outros.
12.13	Atender alunos com dificuldade de aprendizagem, contratação de equipes multidisciplinares e aquisição de material permanente e de consumo.
12.14	Elaborar estudos visando a possibilidade de construção de uma nova sede para a Secretaria de educação.
12.15	Implantação do núcleo de apoio Psico-Pedagógico.
12.16	Implantação do Centro de Formação e apoio aos profissionais da Educação.
12.17	Elaborar estudos visando à ampliação da rede de bibliotecas do município.
12.18	Apoiar e desenvolver ações visando o combate a evasão escolar com ênfase na educação de jovens e adultos.
12.19	Incentivar e apoiar as pratica e competições esportivas.
12.20	Construção reforma e ampliação de centros poli-esportivos (equipamentos de esportes)
12.21	Adequação de espaços públicos visando a prática esportiva.
12.22	Incentivare apoiar a prática de esportes nas escolas da rede municipal.







**ANEXO DE PRIORIDADES**  
**ANEXO I**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PARA 2013**

Nº da Ação	Função: 13– Cultura
13.01	Executar obras de restauração dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico do município, implantar o projeto de preservação continuada.
13.02	Promover apresentações de filmes inéditos, peças teatrais e shows, realizar parcerias com as escolas, contribuindo na formação artística dos educandos, adquirir instrumentos musicais para estímulo das atividades culturais e realizar, anualmente, mostra de movimentos culturais.
13.03	Realizar festas cívicas, artísticas, manifestações culturais e eventos constantes do calendário turístico e cultural do município.
13.04	Adquirir, construir, reformar manter e /ou ampliar imóveis destinados ao funcionamento de Museus, Casas do Artesão, Bibliotecas Municipais e outros.
13.05	Organizar, estruturar e inovar os nossos eventos, dentro de uma perspectiva consolidada com a geração de renda (comércio em geral), com total participação no aumento de empregos temporários em nosso município.
13.06	Estimular e resgatar as manifestações culturais locais e regionais
13.07	Restaurar a parte física do Museu Histórico; recuperar e proteger todo o acervo documental; paleontológico e arqueológico, e ainda adquirir equipamentos tecnológicos.
13.08	Firmar convênio com o Governo do Estado visando a restauração e administração do Parque das Esculturas.
13.09	Promover e incentivar as atividades culturais, artísticas, folclóricas, religiosas e cívicas.
13.10	Capacitação dos agentes envolvidos nas mais diversas manifestações artísticas culturais
13.11	Conservar e /ou desapropriar patrimônio arquitetônico, cultural, histórico e artístico, visando a sua preservação.

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013**

Nº da Ação	Função: 15– Urbanismo
15.01	Adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de programas de melhoria e modernização dos serviços públicos.
15.02	Executar projetos de construção reforma recuperação e ampliação para infra-estrutura urbana e rural.
15.03	Garantir infra estrutura visando a realização de eventos de interesse do município.



**ANEXO DE PRIORIDADES**  
**ANEXO I**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PARA 2013**

15.04	Manter, conservar e abrir estradas vicinais
15.05	Centralizar e organizar o modelo de transporte para o município
15.06	Construir, ampliar e conservar obras d'arte
15.07	Conservar e manter em condições satisfatórias os prédios e espaços públicos
15.08	Estabelecer parcerias visando à implantação de fontes renováveis de energia

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013**

Nº da Ação	Função: 16 – Habitação
16.01	Elaborar e executar projetos habitacionais.

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013**

Nº da Ação	Função: 17– Saneamento
17.01	Elaborar projetos, construir, ampliar, reformar e recuperar a rede e sistemas de saneamento e drenagem urbana e rural

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013**

Nº da Ação	Função: 18– Gestão Ambiental
18.01	Elaborar, executar e gerir projetos de tratamento de resíduos sólidos e orgânicos.
18.02	Apoiar a construção e ampliação de barragens, açudes, poços, estações de tratamento e elevatórias, cisternas comunitárias e abastecimento d'água emergencial através de carros-pipa para atender as famílias carentes do município.
18.03	Realizar ações educativas voltadas para o meio ambiente e contratar especialistas para elaborar estudos técnicos e projetos de preservação ambiental e recuperação de áreas degradadas.
18.04	Elaborar o Plano Municipal de Arborização.

**ANEXO DE PRIORIDADES  
ANEXO I  
PROJETO DE LEI DE DIRTRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA 2013**

18.05	Realizar e apoiar eventos que promovem a preservação ambiental.
-------	---

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013**

Nº da Ação	Função: 19- ciência e Tecnologia
19.01	Promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação a população carente do município.
19.02	Executar ações em parceria com órgãos e instituições de todas as esferas de governo e iniciativa privada para implementação de programa de apoio à inovação tecnológica.

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013**

Nº da Ação	Função: 20- Agricultura
20.01	Promover o desenvolvimento da agricultura familiar
20.02	Manter, e ampliar as instalações físicas dos matadouros e mercados públicos
20.03	Melhorar o armazenamento e abastecimento d'água em todo Município
20.04	Promover a arborização e o reflorestamento de áreas públicas urbanas e rurais.
20.05	Incentivar a apicultura e a meliponicultura no município
20.06	Adquirir máquinas, tratores e implementos agrícolas.
20.07	Incentivar o cultivo de flores como uma nova fonte de renda para os agricultores
20.08	Incentivar a piscicultura no município.
20.09	Incentivar o sistema de produção agroecológica
20.10	Promover o melhoramento genético da bovinocultura e caprino-ovinocultura no município
20.11	Apoiar o associativismo e cooperativismo no município
20.12	Promover e apoiar eventos ligados ao desenvolvimento agropecuário
20.13	Implantar programa de inclusão social da agricultura familiar no município
20.14	Ampliar e conservar as sementeiras públicas.



**ANEXO DE PRIORIDADES**  
**ANEXO I**  
**PROJETO DE LEI DE DIRTRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PARA 2013**

20.15	Adquirir e estruturar um espaço para a realização da feira de animais
20.16	Manter parcerias com órgãos federais e estaduais visando a aquisição para a doação de alimentos e sementes.
20.17	Proteger as nascentes, revitalizar e perenizar os rios que cortam o município
20.18	Apoiar a realização de campanhas de sanidade animal
20.19	Viabilizar a reestruturação das feiras-livres
20.20	Adquirir um local para a construção de sede própria da Secretaria de Agricultura.
20.21	Melhorar a estrutura do parque de vaquejadas.
20.22	Elaborar o plano de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013**

Nº da Ação	Função: 22-- Industria
22.01	Executar projetos de implantação de infra-estrutura e apoio à industrialização.

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013**

Nº da Ação	Função: 23-- Comércio e Serviços
23.01	Implantação de um distrito automotivo para localizar os serviços de oficinas de veículos e casas de peças.
23.02	Implantar projetos de formação de gestores e empreendedores e realizar eventos de capacitação e treinamento gerencial.
23.03	Firmar convênios com SEBRAE, Instituições universitárias e de pesquisas, executar projetos de exposições e feiras e contratar serviços especializados de organização de eventos e montagem de stand`s.
23.04	Implantar infra-estrutura e realizar projetos turísticos
23.05	Promover parcerias públicas no sentido de desenvolver o turismo



**ANEXO DE PRIORIDADES**  
**ANEXO I**  
**PROJETO DE LEI DE DIRTRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PARA 2013**

	sustentável.
23.06	Apoio e administração de eventos turísticos e culturais
23.07	Capacitação dos agentes envolvidos na cadeia produtiva do turismo
23.08	Promover parceria público-privadas visando a sinalização turística do município
23.09	Realização de manutenção do inventário turístico do município
23.10	Divulgar e promover o potencial turístico da região
23.11	Criar e ampliar o "Selo de Qualidade Turística" do município
23.12	Promover ações voltadas para a conscientização turística
23.13	Estruturação dos sítios arqueológicos
23.14	Estruturar as trilhas ecológicas existentes no município
23.15	Cadastrar e capacitar mão de obra especializada para o ecoturismo e turismo de aventura
23.16	Promover parcerias público privado no sentido de desenvolver o turismo sustentável na região
23.17	Implantação e manutenção de Posto de Atendimento ao Turista

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013**

Nº da Ação	Função: 26- Transporte
26.01	Construir e recuperar estradas vicinais, bueiros, pontes, pontilhões, passagem molhadas e outra obras destinadas a melhorar o acesso rodoviário nas áreas urbana e rural
26.02	Executar projetos para melhorar o trânsito e oferecer maior conforto à população e promover a construção, reforma e ampliação de terminais de rodoviário e sistema de sinalização urbana

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013**

Nº da Ação	Função: 27- Desporto e Lazer
27.01	Desenvolver e incentivar o esporte e o lazer no município
27.02	Apoiar os eventos e torneios esportivos, fornecer materiais esportivos,



ANEXO DE PRIORIDADES  
ANEXO I  
PROJETO DE LEI DE DIRTRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA 2013

	adquirir móveis, máquinas e equipamentos e incentivar as equipes esportivas do município.
27.03	Construir, reformar e/ou ampliar praças esportivas, equipamentos bem como promover a formação de monitores esportivos.

Brejo da Madre de Deus, 01 de agosto de 2012.

  
José Edson de Sousa  
Prefeito Constitucional



cuidando de nossa gente com amor

**ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL  
DE BREJO DA MADRE DE DEUS**

## **ANEXO II**

### **ANEXO DE METAS FISCAIS PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO/2013**

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**

LRF, Art. 4º § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	71.655	68.569	0,073	79.439	72.745	0,076	86.954	76.198	0,079
Receitas Primárias (I)	69.256	66.274	0,070	76.788	70.317	0,073	84.065	73.666	0,076
Despesa Total	71.613	68.529	0,073	79.396	72.706	0,076	86.003	75.364	0,078
Despesas Primárias (II)	68.482	65.533	0,069	75.356	69.005	0,072	82.887	72.634	0,075
Resultado Primário (I-II)	774	741	0,001	1.433	1.312	0,001	1.177	1.032	0,001
Resultado Nominal	-1.603	-1.534	-0,002	0	0	0,000	0	0	0,000
Dívida Pública Consolidada	3.641	3.484	0,004	1.703	1.559	0,002	205	180	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

Notas:

1 - A estimativa do valor do PIB do estado de Pernambuco de 2010 foi obtida a partir do PIB de 2009 (85.721.804) divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br), onde consta o crescimento de 3,80% em 2009 e 9,30% em 2010.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2009	3,80%	78.428.000
2010	9,30%	85.721.804
2011	4,50%	89.579.285
2012*	4,50%	93.610.353
2013*	5,50%	98.758.922
2014*	6,00%	104.684.458
2015*	5,50%	110.442.103

\*Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

VARIÁVEIS	2013	2014	2015
PIB real (crescimento % anual)	5,50	6,00	5,50
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	9,43	8,75	8,09
Câmbio( R\$ U\$\$ - Final do Ano)	1,86	1,88	1,89
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50	4,50	4,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	97.822.819	102.224.846	106.824.964





**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2011 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2011 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	56.868	0,063	58.560	0,065	1.692	2,98
Receitas Primárias (I)	56.025	0,063	56.563	0,063	538	0,96
Despesa Total	56.208	0,063	66.637	0,074	10.429	18,55
Despesas Primárias (II)	5.457	0,006	64.502	0,072	59.045	1.082,00
Resultado Primário (I-II)	1.447	0,002	(7.939)	-0,009	(9.386)	(649)
Resultado Nominal	(1.173)	-0,001	(1)	0,000	1.172	(100)
Dívida Pública Consolidada	6.413	0,007	7.117	0,008	704	11
Dívida Consolidada Líquida	1.291	0,001	7.117	0,008	5.826	451

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2011 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br).

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2011	89.579.285
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2011	89.579.285

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	48.731	56.868	16,70	68.250	20,01	71.655	4,989	79.439	10,863	86.954	9,460
Receitas Primárias (I)	47.953	56.025	16,83	65.844	17,53	69.256	5,182	76.788	10,876	84.065	9,476
Despesa Total	46.714	56.208	20,32	64.125	14,09	71.613	11,677	79.396	10,869	86.003	8,322
Despesas Primárias (II)	46.121	5.457	(88,17)	63.490	1063,46	68.482	7,863	75.356	10,037	82.887	9,995
Resultado Primário (I-II)	1.832	1.447	(21,02)	2.354	62,68	774	(67,126)	1.433	85,129	1.177	(17,816)
Resultado Nominal	(2.479)	(1.173)	(52,68)	(1.185)	1,02	-1.603	35,264	0	(100,000)	0	-
Despesa Pública Consolidada	7.005	6.413	(8,45)	4.894	(23,69)	3.641	(25,603)	1.703	(53,227)	205	(87,962)
Despesa Consolidada Líquida	2.465	1.291	(47,63)	219	(83,04)	0	(100,000)	0	#DIV/0!	0	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	48.731	52.076	6,864	64.692	24,226	68.569	5,993	72.745	6,089	76.198	4,747
Receitas Primárias (I)	47.953	51.304	6,988	62.412	21,651	66.274	6,187	70.317	6,101	73.666	4,762
Despesa Total	46.714	51.472	10,185	60.782	18,088	68.529	12,746	72.706	6,094	75.364	3,657
Despesas Primárias (II)	46.121	49.978	8,363	60.180	20,413	65.533	8,895	69.005	5,298	72.634	5,259
Resultado Primário (I-II)	1.832	1.546	(15,611)	2.232	44	741	(66,822)	1.312	77,157	1.032	(21,355)
Resultado Nominal	(249)	(1.075)	331,727	(1.124)	5	-1.534	36,464	0	(100,000)	0	-
Despesa Pública Consolidada	7.005	5.873	(16,160)	4.639	(21)	3.484	(24,893)	1.559	(55,241)	180	(88,481)
Despesa Consolidada Líquida	2.465	1.183	(52,008)	207	(83)	0	(100,000)	0	-	0	-



Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-63.439	100	-12.291	100	-19.177	100
TOTAL	-63.439	100	-12.291	100	-19.177	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio / Capital	0		0	0	0	0
Reservas	0		0	0	0	0
Resultado Acumulado	-57.700	100	-18.478	100	-17.910	100
TOTAL	-57.700	100	-18.478	100	-17.910	100

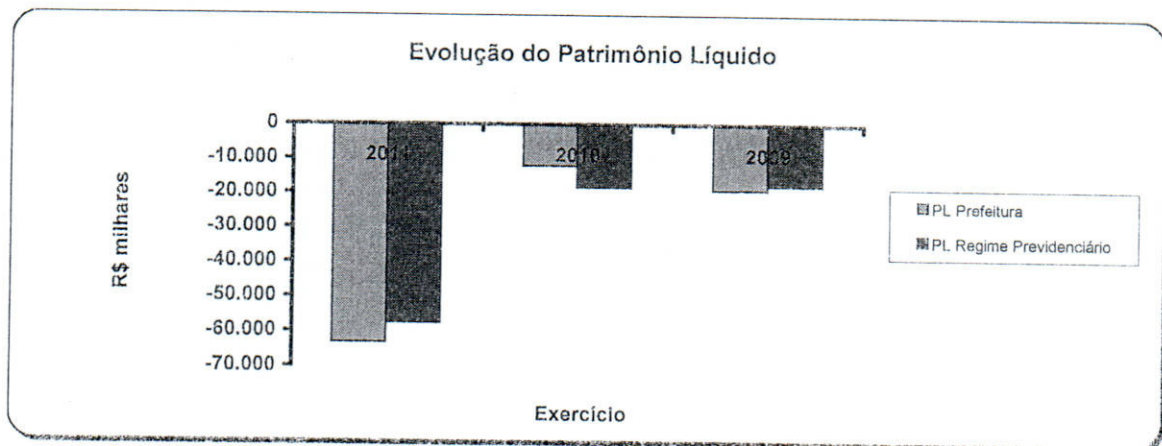


Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2011 (a)	2010 (d)	2009
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	84
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	84
Alienação de Bens Móveis		0	84
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	84

DESPESAS LIQUIDADAS	2011 (b)	2010 (e)	2009
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(c)=(a-b)+(f) 84	(f)=(d-e)+(g) 84	(g) 84

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS	2009	2010	2011
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	784	470	1.117
RECEITAS CORRENTES	784	470	1.117
Receita de Contribuições dos Segurados	760	466	1.015
Pessoal Civil	760	466	1.015
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	24	4	102
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	1.030	622	1.407
RECEITAS CORRENTES	1.030	622	1.407
Receita de Contribuições	1.030	622	1.407
Patronal	1.030	0	
Pessoal Civil	1.030	622	1.407
Pessoal Militar	0		
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0		
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	1.814	1.092	2.524

DESPESAS	2009	2010	2011
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	1.525	2.034	2.386
ADMINISTRAÇÃO	41	137	163
Despesas Correntes	41	132	161
Despesas de Capital	0	5	2
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.484	1.897	2.223
Pessoal Civil	1.484	1.897	2.218
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	5
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	1.525	2.034	2.386
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	289	-942	138

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2009	2010	2011
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	0
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	
Recursos para Formação de Reserva	0	0	
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aporte para RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS.

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2011	2.576	2.475	101	937
2012	2.526	3.244	-718	219
2013	2.636	3.503	-867	-648
2014	2.693	3.965	(1.272)	-1.920
2015	2.798	4.305	(1.507)	-3.427
2016	2.841	4.889	(2.048)	-5.475
2017	2.840	5.677	(2.837)	-8.312
2018	2.859	6.392	(3.533)	-11.845
2019	2.794	7.421	(4.627)	-16.472
2020	2.818	8.195	(5.377)	-21.849
2021	2.818	9.079	(6.261)	-28.110
2022	2.795	10.070	(7.275)	-35.385
2023	2.746	11.174	(8.428)	-43.813
2024	2.758	12.136	(9.378)	-53.191
2025	2.727	13.261	(10.534)	-63.725
2026	2.639	14.609	(11.970)	-75.695
2027	2.522	16.082	(13.560)	-89.255
2028	2.358	17.728	(15.370)	-104.625
2029	2.215	19.347	(17.132)	-121.757
2030	2.116	20.871	(18.755)	-140.512
2031	1.818	23.050	(21.232)	-161.744
2032	1.564	25.098	(23.534)	-185.278
2033	1.309	27.167	(25.858)	-211.136
2034	1.107	29.093	(27.986)	-239.122
2035	876	31.113	(30.237)	-269.359
2036	771	32.751	(31.980)	-301.339
2037	672	34.378	(33.706)	-335.045
2038	549	36.073	(35.524)	-370.569
2039	521	37.452	(36.931)	-407.500
2040	486	38.827	(38.341)	-445.841
2041	446	40.185	(39.739)	-485.580
2042	438	41.394	(40.956)	-526.536

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d-Exercício Anterior) + (c)
2043	341	42.831	-42.490	-569.026
2044	336	43.912	-43.576	-43.576
2045	275	45.090	-44.815	-44.815
2046	197	46.230	-46.033	-46.033
2047	168	47.115	-46.947	-46.947
2048	135	47.898	-47.763	-47.763
2049	117	48.504	-48.387	-48.387
2050	117	48.913	-48.796	-48.796
2051	75	49.303	-49.228	-49.228
2052	73	49.405	-49.332	-49.332
2053	71	49.339	-49.268	-49.268
2054	69	49.095	-49.026	-49.026
2055	67	48.668	-48.601	-48.601
2056	65	48.050	-47.985	-47.985
2057	62	47.240	-47.178	-47.178
2058	60	46.237	-46.177	-46.177
2059	57	45.046	-44.989	-44.989
2060	55	43.672	-43.617	-43.617
2061	52	42.124	-42.072	-42.072
2062	50	40.411	-40.361	-40.361
2063	47	38.542	-38.495	-38.495
2064	45	36.525	-36.480	-36.480
2065	42	34.375	-34.333	-34.333
2066	40	32.113	-32.073	-32.073
2067	37	29.775	-29.738	-29.738
2068	35	27.386	-27.351	-27.351
2069	32	24.978	-24.946	-24.946
2070	29	22.589	-22.560	-22.560
2071	26	20.232	-20.206	-20.206
2072	23	17.931	-17.908	-17.908
2073	21	15.710	-15.689	-15.689
2074	18	113.594	-113.576	-113.576
2075	15	11.598	-11.583	-11.583
2076	12	9.740	-9.728	-9.728
2077	10	8.042	-8.032	-8.032
2078	7	6.509	-6.502	-6.502
2079	5	5.163	-5.158	-5.158
2080	3	3.991	-3.988	-3.988
2081	2	2.999	-2.997	-2.997
2082	1	2.178	-2.177	-2.177
2083	1	1.521	-1.520	-1.520
2084		1.030	-1.030	-1.030
2085		680	-680	-680

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2013	2014	2015	
TOTAL						

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2013, 2014 e 2015 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2013
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I+II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2013

## I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

### TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2010	Realizado 2011	Projetado 2012
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	42.374	54.695	59.770
Receita Tributária	1.243	1.947	2.169
Impostos	990	1.737	1.897
Taxas	253	209	228
Receitas de Contribuições	1.374	1.563	1.707
Receita Patrimonial	299	589	643
Aplicações Financeiras	299	589	643
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	39.341	50.002	54.602
Cota-Parte do FPM	15.014	20.308	22.176
Transf. de Recursos do SUS - FMS	5.903	6.374	6.960
Outras Transferências Correntes	18.424	23.320	25.465
Outras Receitas Correntes	117	594	649
Receita da Dívida Ativa	53	112	134
Demais Receitas	64	482	526
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	332	2.457	1.500
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	332	2.456	1.500
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>	1.286	1.408	1.538
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>43.992</b>	<b>58.560</b>	<b>62.807</b>

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2013	2014	2015
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	65.964	73.150	80.099
Receita Tributária	2.603	3.136	3.763
Impostos	2.086	2.306	2.536
Taxas	251	277	305
Receitas de Contribuições	1.877	2.075	2.282
Receita Patrimonial	708	782	852
Aplicações Financeiras	708	782	852
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	60.062	66.369	72.342
Cota-Parte do FPM	24.394	26.955	29.381
Transf. de Recursos do SUS - FMS	7.656	8.460	9.222
Outras Transferências Correntes	28.012	30.953	33.739
Outras Receitas Correntes	714	788	859
Receita da Dívida Ativa	160	193	232
Demais Receitas	579	640	697
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	4.000	4.420	4.818
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	4.000	4.420	4.818
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>	1.691	1.869	2.037
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>71.655</b>	<b>79.439</b>	<b>86.954</b>

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2010	1.243	-
2011	1.947	56,64%
2012	2.169	11,39%
2013	2.603	20,00%
2014	3.136	20,50%
2015	3.763	20,00%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2010	53	-
2011	112	111,32%
2012	134	19,20%
2013	160	20,00%
2014	193	20,50%
2015	232	20,00%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2012 a 2015.

2 - As projeções para 2012, 2013, 2014 a 2015 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,70%, 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2012, 2013, 2014 e 2015 com os respectivos percentuais de 4,50%, 5,50%, 6,00% e 5,5%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2013 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2010	15.014	-
2011	20.308	35,26%
2012	22.176	9,20%
2013	24.394	10,00%
2014	26.955	10,50%
2015	29.381	9,00%



#### Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2010	5.903	-
2011	6.374	7,98%
2012	6.960	9,20%
2013	7.656	10,00%
2014	8.460	10,50%
2015	9.222	0,09

Nota:

1 - As projeções para 2012, 2013, 2014, 2015 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,70%, 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2012, 2013, 2014, 2015 com os respectivos percentuais de 4,50%, 5,50%, 6,00% e 5,50%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2013 encaminhado ao Congresso Nacional.

#### Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2010	117	-
2011	594	407,69%
2012	649	9,20%
2013	714	10,00%
2014	788	10,50%
2015	859	9,00%

#### Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2010	332	-
2011	2.457	640,06%
2012	1.500	-38,95%
2013	4.000	166,67%
2014	4.420	10,50%
2015	4.818	9,00%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.



## II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

### TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada	Realizada	Projetada
	2010	2011	2012
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	48.332	56.284	58.277
Pessoal e Encargos Sociais	28.902	31.406	32.276
Juros e Encargos da Dívida	0	95	1.938
Outras Despesas Correntes	19.430	24.783	24.063
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	2.006	10.353	5.266
Investimentos	1.428	8.313	3.500
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	578	2.040	1.766
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	0		598
<b>TOTAL</b>	<b>50.338</b>	<b>66.637</b>	<b>64.141</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2013	2014	2015
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	65.605	72.473	79.025
Pessoal e Encargos Sociais	35.503	39.054	42.959
Juros e Encargos da Dívida	1.633	2.103	1.618
Outras Despesas Correntes	28.469	31.316	34.448
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	5.348	6.192	6.178
Investimentos	3.850	4.254	4.680
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	1.498	1.938	1.498
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	660	731	801
<b>TOTAL</b>	<b>71.613</b>	<b>79.396</b>	<b>86.003</b>

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,70%, 4,50%, 4,50% e 4,50% para os respectivos exercícios de 2013 a 2015. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2013 a 2015 com os respectivos percentuais de 4,50%, 5,50%, 6,00% e 5,50%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2013 encaminhado ao Congresso Nacional.



## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2010	28.902	-
2011	31.406	0,086637603
2012	32.276	2,77%
2013	35.503	10,00%
2014	39.054	10,00%
2015	42.959	10,00%

**Nota:**

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2010	0	-
2011	95	#DIV/0!
2012	1.938	1940,19%
2013	1.633	-15,76%
2014	2.103	28,78%
2015	1.618	-23,06%

**Fonte:**

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo (média % a.a.) de 9,75%, 9,00% e 8,50% e 8,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2013 encaminhado ao Congresso Nacional.

### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2010	0	-
2011	0	#DIV/0!
2012	598	#DIV/0!
2013	660	10,36%
2014	731	10,89%
2015	801	9,50%

**Nota:**

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.

### III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

#### RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	2015
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	42.374	54.695	59.770	65.964	73.150	80.099
Receita Tributária	1.243	1.947	2.169	2.603	3.136	3.763
Receitas de Contribuições	1.374	2.971	3.244	1.877	2.075	2.282
Receita Patrimonial	299	589	643	708	782	852
Aplicações Financeiras (II)	299	589	643	708	782	852
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	39.341	50.002	54.602	60.062	66.369	72.342
Outras Receitas Correntes	117	594	649	714	788	859
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)</b>	42.075	54.106	59.126	65.256	72.368	79.247
<b>RECEITA DE CAPITAL (IV)</b>	332	2.457	1.500	4.000	4.420	4.818
Operações de Créditos (V)	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	0	0	0	0
Transferências de Capital	0	2.456	0	4.000	4.420	4.818
Outras Receitas de Capital	1.286	0	0	0	0	0
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	332	2.457	1.500	4.000	4.420	4.818
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)</b>	42.407	56.563	60.626	69.256	76.788	84.065
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	48.332	56.284	58.277	65.605	72.473	79.025
Pessoal e Encargos Sociais	28.902	31.406	32.276	35.503	39.054	42.959
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	95	1.938	1.633	2.103	1.618
Outras Despesas Correntes	19.430	24.783	24.063	28.469	31.316	34.448
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)</b>	48.332	56.189	56.339	63.973	70.370	77.407
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	2.006	10.353	5.266	5.348	6.192	6.178
Investimentos	1.428	8.313	3.500	3.850	4.254	4.680
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	578	2.040	1.766	1.498	1.938	1.498
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	1.428	8.313	3.500	3.850	4.254	4.680
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	0	0	598	660	731	801
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	49.760	64.502	60.436	68.482	75.356	82.887
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	-7.353	-7.939	190	774	1.433	1.177

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.



## Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

### RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2010 (b)	2011 (c)	2012 (d)	2013 (e)	2014 (f)	2015 (g)
DA CONSOLIDADA (I)	7.118	7.117	5.351	3.641	1.703	205
DUVIDAS (II)	-	-	3.748	3.917	4.093	4.277
do Financeiro	2.159	5.586	2.085	2.179	2.277	2.380
de Reservas Financeiras	3	0	1.663	1.738	1.816	1.897
Restos a Pagar Processados	5.133	8.513	0	0	0	0
DA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	7.118	7.117	1.603	0	0	0
DEVIDAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
DEVIDAS RECONHECIDAS (V)	0	0	0	0	0	0
DA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	7.118	7.117	1.603	0	0	0
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-1.741	-1	-5.514	-1.603	0	0

O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

Referir-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2009.



V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	2015
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	7.118	7.117	5.351	3.641	1.703	205
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	7.118	7.117	5.351	3.641	1.703	205
DEDUÇÕES (II)	-	-	3.748	3.917	4.093	4.277
Ativo Disponível	2.159	5.586	2.085	2.179	2.277	2.380
Haveres Financeiros	3	0	1.663	1.738	1.816	1.897
(-) Restos a Pagar Processados	5.133	8.513	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	7.118	7.117	1.603	0	0	0

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2011	2012	2013	2014	2015
INSS	5.842	4.426	3.010	1.594	178
FGTS	355	273	191	109	27
PRECATÓRIOS	179	177	175	173	171
CELPE	665	465	265	65	-135
COMPESA	76	10			
OUTRAS DÍVIDAS			0		
<b>TOTAIS</b>	<b>7.117</b>	<b>5.351</b>	<b>3.641</b>	<b>1.703</b>	<b>205</b>

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2009 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa de 2011  
Realizável de 2011  
(=) Ativo Financeiro de 2011  
(-) Restos a Pagar  
(=) Saldo Financeiro de 2011  
(+) Resultado Primário provável para 2012  
(=) Saldo Financeiro projetado para 2012  
(+) Restos a pagar pagos até abril de 2012  
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2012

Valores em milhares (R\$)

_____	3.108
_____	2.478
_____	5.586
_____	16.634
_____	0
_____	190
_____	190
_____	3.558
_____	3.748